



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80820222906951

Nome original: SEI_TJES - 1057965 - Decisão_Ofício TPDOC.pdf

Data: 23/02/2022 16:30:49

Remetente:

BYRON LINS DE OLIVEIRA FILHO

COORDENADORIA DE MONITORAMENTO DE MAGISTRADOS

PJES - Poder Judiciário do Espírito Santo

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exm^o. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, encaminhamos a r. D
ECISÃO OFÍCIO 1057965, proferida nos autos SEI N^o. 7000933-83.2022.8.08.0000, pa
ra ciência do seu inteiro teor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PJES
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Av. João Batista Parra, nº 320, Enseada do Suá - Vitória/ES
CEP: 29.050-375 - Telefone: (27) 3145-3100

PROCESSO N.º: 7000933-83.2022.8.08.0000

REQUERENTE: DR. RODRIGO CARDOSO FREITAS - DIRETOR DO FORO DE VITÓRIA/ES

REQUERIDO:

ASSUNTO: Corregedoria: Processo Administrativo

DECISÃO/OFÍCIO 1057965/7000933-83.2022.8.08.0000

Trata-se da Portaria 1/2022 da lavra do Dr. **Rodrigo Cardoso Freitas, Diretor do Foro de Vitória/ES**, que dispõe sobre cadastro único para peritos, tradutores e intérpretes, para o auxílio dos Magistrados no ato de nomeação destes auxiliares da Justiça.

Inicialmente, saliento que é facultado ao magistrado baixar normas complementares por meio de portarias, conforme autoriza o Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo, em seu art. 10 (Tomo I), que cito:

Art. 10. No desempenho da função correicional, poderão ser baixadas instruções, emendados erros, editados atos administrativos de orientação e disciplina, ordenado elogios ou instaurados procedimentos disciplinares adequados para eventuais infrações, sem prejuízo de outras providências de natureza civil ou penal.

§ 1º Para atender às peculiaridades locais e na linha regulatória descrita no art. 7º deste Código de Normas, observados os princípios da legalidade, oportunidade e necessidade, o Juiz da unidade judiciária e o **Juiz Diretor do Foro** poderão baixar:

I – portaria: para ordenar atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo chefe de secretaria e demais servidores ou atender disposições legais;

[...]

§ 2º As portarias serão encaminhadas à CGJ-ES para fins de análise e recepção, enquanto que as ordens de serviço, assim como as portarias recepcionadas, serão arquivadas em pasta própria na unidade judiciária (grifei).

No mesmo rumo, estabelece o artigo 109, inciso IV, Código de Normas desta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Espírito Santo (Tomo I):

Art. 109. Compete ainda ao Juiz:

[...]

IV – encaminhar à Corregedoria Geral de Justiça cópia das portarias;

Pois bem.

Da análise da portaria em questão é possível constatar que a nomeação de auxiliares da Justiça **não se encontra nas atribuições do magistrado Diretor do Foro à regulamentação de cadastro de peritos, tradutores e intérpretes.**

Especificamente quanto aos peritos, o **Código de Processo Civil**, em seu **art. 156**, prevê que o juiz será assistido pelo auxiliar quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O §1º e §3º, contudo, indicam **aos tribunais** a função de manter cadastro ativo, inclusive com reavaliação periódica da manutenção dos interessados na relação. A ilustrar o argumento, reproduzo, *in verbis*, as normas citadas, com destaques meus:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos **devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal** ao qual o juiz está vinculado.

(...)

§ 3º **Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas** para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

Por sua vez, o **Conselho Nacional de Justiça** dispõe na **Resolução 233/2016** a necessidade de formação de cadastro, pelos tribunais, de profissionais e de órgãos técnicos e científicos aptos à nomeação pelo juízo. Estabelece, na esteira do CPC/2015, a importância de regulamentar o procedimento referente à criação e à manutenção do cadastro de peritos no âmbito da Justiça e atribui, mais uma vez, **aos tribunais** a atribuição de instituição dos respectivos cadastros, como se denota do art. 1º da resolução:

Art. 1º **Os tribunais brasileiros instituirão** Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

§ 1º O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo, que poderá ser dividida por área de especialidade e por comarca de atuação.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a entidades, órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Vale acrescentar recentíssima publicação dos professores **Fredie Didier Jr.** e **Leandro Fernandez** que, falando da importância do Conselho Nacional de Justiça para o desenvolvimento de boas práticas na administração judiciária, sustentam que "em cumprimento ao disposto no art. 156, §º 1º, do CPC, a Resolução n. 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça determina a criação pelos tribunais do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos e Científicos (CPTEC), estabelecendo o regramento para a sua constituição (arts. 1º ao 5º, 7º e 8º da Resolução)". (in "**O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual - administração judiciária, boas práticas e competência normativa**", editora Juspodivm, ano de 2022, página 116/117)

No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo já existe o Cumprimento de Decisão nº 0002818-22.2018.2.00.0000 - CNJ, sobre a implantação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos – CPTEC, em tramitação na Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Ante o exposto, considerando que é **competência do Tribunal de Justiça** o estabelecimento e a regulamentação dos respectivos cadastros, **NÃO RECEPCIONO** a Portaria nº 1/2022 da lavra do Dr. Rodrigo Cardoso Freitas, Diretor do Foro de Vitória/ES, e, por conseguinte, **determino** seja o presente encaminhado para o e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, junto aos autos do **Cumprimento de Decisão nº 0002818-22.2018.2.00.0000 - CNJ**.

Dê-se ciência.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 18 de fevereiro de 2022.

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS SIMOES FONSECA, CORREGEDOR**, em 21/02/2022, às 17:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sistemas.tjes.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1057965** e o código CRC **2DB12B56**.

Ao responder, favor utilizar o número de referência: 1057965/7000933-83.2022.8.08.0000

CGJES/CSF/7000933-83.2022.8.08.0000